



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 172 de 09/06/2015

AUTOR :

Platiny Soares

ASSUNTO :

Segurança Pública

Ementa:

Altera os dispositivos da Lei nº 3.309, de 12 de novembro de 2008, que "Institui, no âmbito do Estado do Amazonas, o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e estabelece normas para a sua organização e manutenção e dá outras providências.

Texto:

Art. 1.º Dê-se ao Título do Capítulo I da Lei n. 3.309, de 12 de novembro de 2008 a seguinte redação:

“DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS, AGENTES PÚBLICOS E FAMILIARES AMEAÇADOS E DAS MEDIDAS PROTETIVAS”

Art. 2.º Dê-se ao artigo 1.º da Lei n. 3.309, de 2008 a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituído, em caráter permanente, no âmbito do Estado do Amazonas, o Programa Estadual de Proteção as Vítimas, Testemunhas, Agentes Públicos e Familiares Ameaçados, com a sigla PROVITA/AM, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, Órgão da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, com a finalidade de garantir, por meio da aplicação das medidas preconizadas na Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999, a proteção a vítimas e testemunhas coagidas ou expostas à grave ameaça, em razão de trabalharem ou colaborarem com a perseguição criminal e suas consequências e efeitos nos demais ramos do Direito.

§1.º Para efeito desta Lei consideram-se vítimas e testemunhas os cidadãos civis e os agentes públicos, assim como seus familiares e dependentes, consanguíneos ou não, legalmente constituídos e que vivam habitualmente com os mesmos.

§2.º Os Agentes Públicos incluídos no Programa Estadual de Proteção as Vítimas, Testemunhas, Agentes Públicos e Familiares Ameaçados - PROVITA/AM terão asseguradas todas as suas vantagens e direitos inerentes a seus cargos públicos como se em efetivo exercício estivessem.”

Art. 3.º Dê-se ao artigo 2.º, caput da Lei n. 3.309 de 2008 a seguinte redação:

“Art. 2.º A proteção concedida e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova e o deslinde da atuação criminal.”

Art. 4.º Dê-se ao artigo 4.º, §4.º da Lei n. 3.309, de 2008 a seguinte redação:

“Art. 4.º (...)

§4.º (...)

V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos;

VI - pela entidade de classe dos agentes públicos que cuidem da defesa de seus direitos há pelo menos um ano;

VII - pelo chefe da entidade elencada no artigo 9.º desta Lei.”

Art. 5.º Dê-se ao Título do Capítulo II da Lei n. 3.309, de 2008 a seguinte redação:

“DOS ÓRGÃOS QUE INTEGRAM O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS, AGENTES PÚBLICOS E FAMILIARES AMEAÇADOS - PROVITA/AM”

Art. 6.º Dê-se ao artigo 7.º, caput da Lei n. 3.309, de 2008 a seguinte redação:

“Art. 7.º Integram o Programa Estadual de Proteção as Vítimas, Testemunhas, Agentes Públicos e Familiares Ameaçados - PROVITA/AM os seguintes Órgãos:”

Art. 7.º Dê-se ao artigo 8.º, caput da Lei n. 3.309, de 2008 a seguinte redação:

“Art. 8.º A Procuradoria-Geral de Justiça é a Instituição Executora do Programa Estadual de Proteção as Vítimas, Testemunhas, Agentes Públicos e Familiares Ameaçados - PROVITA/AM, cabendo-lhe:”

Art. 8.º Dê-se ao artigo 9.º, caput da Lei n. 3.309 de 2008 a seguinte redação:

“Art. 9.º O Programa Estadual de Proteção as Vítimas, Testemunhas, Agentes Públicos e Familiares Ameaçados - PROVITA/AM, será dirigido por um Conselho Deliberativo, órgão de direção superior, integrado por representantes titulares e suplentes das seguintes entidades:”

Art. 9.º Dê-se ao artigo 11, §5.º, inciso IV da Lei n. 3.309, de 2008 a seguinte redação:

“Art. 11. (...)”

§5.º. (...)”

IV - fazer expedir aos órgãos competentes as comunicações necessárias à preservação dos direitos civis, trabalhistas, constitucionais, estatutários, administrativos, eleitorais e previdenciários dos usuários;”

Art. 10. Dê-se ao artigo 13, caput da Lei n. 3.309 de 2008 a seguinte redação:

“Art. 13. O Programa Estadual de Proteção as Vítimas, Testemunhas, Agentes Públicos e Familiares Ameaçados - PROVITA/AM será supervisionado pela Instituição Executora, por intermédio da Gerência de Acompanhamento do Programa, que exercerá a função de coordenação técnico-política do mesmo, em estreita colaboração com os demais órgãos que o compõem, cabendo-lhe, especialmente:”

Art. 11. Dê-se ao artigo 14 da Lei n. 3.309, de 2008 a seguinte redação:

“Art. 14. Compete à Entidade Operacional do Programa Estadual de Proteção as Vítimas, Testemunhas, Agentes Públicos e Familiares Ameaçados - PROVITA/AM adotar as providências necessárias à aplicação das medidas preconizadas pelo Programa, com vista a garantir a integridade corporal e a saúde das pessoas ameaçadas, contra ofensas relacionadas ao caso que originou a proteção, fornecer subsídios ao Conselho Deliberativo e à Instituição Executora e possibilitar o cumprimento de suas decisões, cabendo-lhe, para tanto:

I - (...)”

X - promover, organizar e coordenar, em conjunto com a Gerência de Acompanhamento do Programa e com o Conselho Deliberativo, a Rede Voluntária de Proteção as Vítimas, Testemunhas, Agentes Públicos e Familiares Ameaçados, formada por organizações e cidadãos voluntários;

XI - organizar e manter, sob rigoroso sigilo um cadastro de protetores e de locais de atendimento às vítimas, às testemunhas, aos agentes públicos e familiares ameaçados, bem como garantir a proteção e a manutenção de arquivos e banco de dados com informações sigilosas do Programa;”

Art. 12. Dê-se ao artigo 19, da Lei n. 3.309, de 2008 a seguinte redação:

“Art. 19. O Conselho Deliberativo e os demais Órgãos do Programa Estadual de Proteção as Vítimas, Testemunhas, Agentes Públicos e Familiares Ameaçados - PROVITA/AM, bem como as organizações e entidades envolvidas nas atividades de proteção e assistência aos admitidos no Programa, devem agir de modo a preservar a

segurança e a privacidade das pessoas protegidas.”

Art. 13. Dê-se ao artigo 22, da Lei n. 3.309, de 2008 a seguinte redação:

“Art. 22. O Programa Estadual de Proteção as Vítimas, Testemunhas, Agentes Públicos e Familiares Ameaçados - PROVITA/AM será financiado com recursos oriundos da União, do Estado do Amazonas, de outros órgãos integrantes da estrutura do Governo do Estado do Amazonas, mediante parcerias a serem buscadas pela Instituição Executora, e de campanhas de arrecadação de fundos promovidas pelo Conselho Deliberativo.”

Art. 14. Dê-se ao artigo 23 da Lei n. 3.309, de 2008 a seguinte redação:

“Art. 23. Fica instituída na unidade orçamentária da Procuradoria-Geral de Justiça a unidade de despesa Programa Estadual de Proteção as Vítimas, Testemunhas, Agentes Públicos e Familiares Ameaçados.”

Art. 15. Dê-se ao artigo 24 da Lei n. 3.309, de 2008 a seguinte redação:

“Art. 24. Os recursos do Estado para custeio do Programa Estadual de Proteção as Vítimas, Testemunhas, Agentes Públicos e Familiares Ameaçados - PROVITA/AM serão oriundos do Fundo de Amparo e Proteção as Vítimas, Testemunhas, Agentes Públicos e Familiares Ameaçados, a ser consignado no orçamento consecutivo à aprovação desta Lei.

Parágrafo único. Lei de iniciativa do Poder Executivo, instituirá o Fundo de Amparo e Proteção as Vítimas, Testemunhas, Agentes Públicos e Familiares Ameaçados, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça e do Ministério Público do Estado do Amazonas.”

Art. 16. Dê-se ao artigo 29, da Lei n. 3.309, de 2008 a seguinte redação:

“Art. 29. O Programa Estadual de Proteção as Vítimas, Testemunhas, Agentes Públicos e Familiares Ameaçados - PROVITA/AM funcionará em dependências da Procuradoria-Geral de Justiça, obedecidas as normas de segurança previstas nos artigos 18 e seguintes, bem como as disposições do projeto básico.”

Art. 17. Dê-se ao artigo 30, da Lei n. 3.309, de 2008 a seguinte redação:

“Art. 30. Os órgãos do Programa Estadual de Proteção as Vítimas, Testemunhas, Agentes Públicos e Familiares Ameaçados - PROVITA/AM promoverão, continuamente, campanhas educativas visando a adesão de toda a Sociedade Civil ao combate à impunidade.”

Art. 18. Acrescenta-se o artigo 30-A na Lei n. 3.309, de 2008 com a seguinte redação:

“Art. 30 - A. A ajuda financeira que possa ser recebida pelo agente público das verbas do PROVITA/AM é de caráter transitório, subsidiária e indenizatória, não substituem, incorporam, acumulam, servem de qualquer cálculo ou impedem o recebimento do salário pago pelo Poder Público, não servindo para cômputo do teto estatal e nem caracterizando acumulação de vencimentos nos termos do artigo 37 da CF/1988.

§1.º Excetua-se no caput o cálculo para imposto de renda, do qual deve ser declarado nos termos da legislação financeira/tributária;

§2.º Por ser verba de caráter indenizatória em razão das condições próprias da carreira do agente público, tal pagamento deve ser feito em folha própria, sendo vedado ao Poder Público a inclusão no mesmo holerite que o de pagamento salarial;

§3.º Em razão de sua especificidade, não incide sobre tais verbas quaisquer descontos para terceiros, inclusive de previdência social, pensões, indenizações e descontos congêneres;

§4.º A ajuda financeira que possa ser recebida pelo Agente Público oriunda desta Lei não serve para qualquer cálculo como descrito no caput, inclusive para a margem consignada do servidor.”

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.